

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0019 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0019 / 2013	DE	06/02/2013
------------------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	GILSON BARRETO
---------------------------	----------	----------------

<u>E M E N T A:</u>	Fica criada a Secretaria Municipal dos Direitos do Idoso na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
----------------------------	--

--

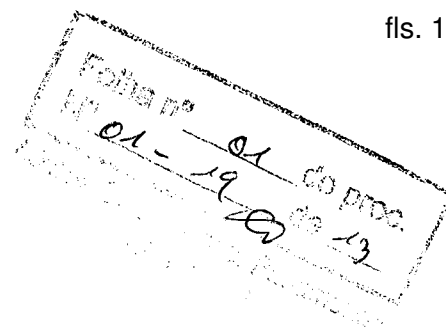
ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR GILSON BARRETO



PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-00019/2013

Fica criada a Secretaria Municipal dos Direitos do Idoso na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º – Fica criada a Secretaria Municipal dos Direitos do Idoso, com a finalidade de promover, implantar, manter e desenvolver políticas públicas, programas e ações dirigidas ao idoso proporcionando melhor qualidade de vida.

§ 1º - O Fundo Municipal do Idoso, instituído pela Lei Municipal nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012, bem como sua gestão administrativa, passará a integrar a Secretaria Municipal dos Direitos do Idoso, criado no caput deste artigo, ouvido previamente o Conselho de Orientação e Administração Técnica, observado o disposto no art. 7º da lei acima mencionada.

§ 2º - As políticas públicas afetas ao campo da assistência social, na forma definida pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que contam com recursos próprios e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, continuarão vinculadas ao FMAS.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

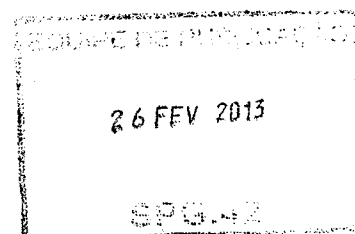
Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

GILSON BARRETO
Vereador PSDB

182



Viaduto Jacareí, 100 – 7º andar – sala 721 – CEP 01319-900 – São Paulo/SP
www.gilsonbarreto.com.br - email: gilsonbarreto@camara.sp.gov.br
Tel. (0xx11) 3396-4310/5029 – Fax. (0xx11) 3396-3938

CMSP - SEP-22 - 06/02/2013 - 15:32 - 003273 - 1/1

Matéria PL 19/2013. Não assinado digitalmente.

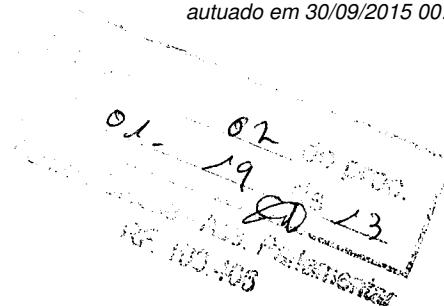
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº 3. 27.1.2.1.3...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR GILSON BARRETO



JUSTIFICATIVA

O envelhecimento da população é uma tendência forte decorrente do desenvolvimento social e do aumento da expectativa de vida. A cidade precisa se organizar, preparar e desenvolver políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

É necessário olhar para o idoso de maneira única considerando os espaços urbanos nos quais estão inseridos como por exemplo, a dificuldade de locomoção, violência, empregabilidade e tantos outros obstáculos do dia a dia desta população.

Diante da criação do Fundo Municipal do Idoso, pela Lei nº15.679 de 21 de dezembro de 2012, é de fundamental importância a criação da Secretaria Municipal dos Direitos do Idoso, com o objetivo único de olhar para os idosos da Cidade de São Paulo e desenvolver ações que garantam sua qualidade de vida e um envelhecimento saudável.

Diante do exposto, submeto a apreciação deste projeto aos Nobres Pares, que certamente merecerá sua aprovação nesta Casa Legislativa.

GILSON BARRETO
Vereador PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 - 19 de 2013, 27/2/13 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 26 FEV 2013
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MÓBILIDADE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27/2/13

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

28/02/13 15
20.09.13 18

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fo. 04 / 107 . S.P. 20 / 03 / 13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.200

folha 024 fls. 6
Proc. nº 01-0019/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0019/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências (cópia parcial – aspectos preliminares e gerais);
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 221 e 231, da promoção e assistência social e do esporte, lazer e recreação;
- Resolução nº 2/91, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente art. 47, X;
- Lei Municipal nº 11.242, de 24 de setembro de 1992, que dispõe sobre o Grande Conselho do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.248, de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com criança de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.270, de 19 de dezembro de 1996, que cria o “Abrigo para Idoso do Município de São Paulo”, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.365, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais;
- Lei Municipal nº 12.368, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a adequação das unidades esportivas municipais a deficientes, idosos e gestantes;
- Lei Municipal nº 12.604, de 04 de maio de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento a pessoa da 3ª Idade no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.627, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a implantação, pelo Executivo, de Centro de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.749, de 04 de novembro de 1998, que dispõe sobre cursos de informática para a 3ª Idade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Rolha 05
Proc. Nº 01-000000/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- Lei Municipal nº 12.940, de 07 de dezembro de 1999, que institui o Programa “Terceira Idade em Movimento”, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal de Idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.228, de 10 de outubro de 2006, que cria o Disque-Idoso, linha telefônica de 3 (três) Algarismos, gratuito, com os principais serviços da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.667, de 14 de janeiro de 2008, que cria a Secretaria Municipal de Participação e Parceria - SMPP, bem como dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão – seu art. 3º, IV, dispõe sobre a Coordenadoria do Idoso;
- Lei Municipal nº 14.727, de 15 de maio de 2008, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa “Movimento a Terceira Idade”, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.905, de 06 de fevereiro de 2009, que cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.930, de 03 de junho de 2009, que dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012, que cria o Fundo Municipal do Idoso;
- Decreto nº 28.096, de 27 de setembro de 1989, que cria o Conselho Municipal do Idoso junto à Secretaria dos Negócios Extraordinários, e dá outras providências;
- Decreto nº 35.177, de 07 de junho de 1995, que oficializa o Programa de Atendimento à Terceira Idade – PATI, aprova política Municipal de Atendimento à Terceira Idade, e dá outras providências;
- Decreto nº 36.211, de 09 de julho de 1996, que institui o “PROJETO LEITE PARA A VOVÓ”, e dá outras providências;
- Decreto nº 38.520, de 28 de outubro de 1999, que institui o Projeto Casa Lar e Convivência, e dá outras providências;
- Decreto nº 39.813, de 11 de setembro de 2000, que cria o “Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo”, e dá outras providências;
- Decreto nº 39.861, de 20 de setembro de 2000, que dá nova redação ao artigo 2º do Decreto nº 39.813, de 11 de setembro de 2000;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Nota 06
Proc. Nº 01-00113
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- Decreto nº 42.874, de 149 de fevereiro de 2003, que transfere o "Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo" para a Subprefeitura da Sé e dá outras providências;
- Decreto nº 43.904, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o atendimento, pelo Poder Público Municipal, a pessoa da terceira idade;
- Decreto nº 45.683 01/01/2005 Dispõe sobre a organização, atribuições e funcionamento da Administração Pública Municipal Direta, especialmente sobre suas Secretarias;
- Decreto nº 52.070, de 05 de janeiro de 2011, que transfere o Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo para a Secretaria Municipal de Participação e Parceria;
- Resolução da CMSP nº 01, de 28 de abril de 2005, que institui o evento "Terceira Idade em Festa" no Calendário Anual da Câmara Municipal de São Paulo;
- Resolução da CMSP nº 04, de 23 de agosto de 2005, que institui o evento "Espaço Câmara para a Melhor Idade" no Calendário Oficial da Câmara Municipal de São Paulo;
- PL 0519/2008, do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a criação de Conselhos Municipais Regionais de Idoso nas 31 Subprefeituras do Município de São Paulo;
- PL 0386/2009, do Vereador Claudio Prado, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência aos Idosos, e dá outras providências;
- PL 0335/2011, do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a implantação da "REPÚBLICA DA MELHOR IDADE" destinada a idosos, visando ao atendimento das diretrizes nacionais preconizadas pelo Estatuto do Idoso, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 107
Proc. Nº 079113
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

Regulamento
Mensagem de veto

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

Folha 08 fls. 10
Proc. Nº 01-09/913
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

~~Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.~~

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (Redação dada pelo Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (Vetado;)

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

CAPÍTULO IV

Folha 11
Proc. Nº 07.609/15
Isis Duarte Rodrigues
PE 11.207

Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

- e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;
- f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
- b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;
- c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

- a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;
- b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
- d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V
Do Conselho Nacional

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Leonor Barreto Franco

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.1.1994

Proc. Nº 11-0719/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Proc. Nº 01-029/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.Mensagem de vetoVigência

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III Dos Alimentos

14
Folha
Proc. Nº 01-0012/13
Leis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

~~Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.~~

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Proc. Nº 06.019/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

~~Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:~~

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no **caput** deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

folha 16 fls. 18
Proc. Nº 07-0919/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

§ 4º - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no paragrafo anterior.

Art. 220 - O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV **DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

- a) para complementação de renda pessoal e familiar;
- b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
- c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;
- d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;
- e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à

equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 222 - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 223 - O Município garantira à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 224 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de

programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

(Alterado pela Emenda 29/07)

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 228 - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 229 - O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

CAPÍTULO V

DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 231 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 232 - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer

Folha 20 f/s. 22
Proc. Nº 01-074/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 1991

REGIMENTO INTERNO

DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA

MEMBROS DA MESA

PRESIDENTE	ARNALDO DE ABREU MADEIRA
1º VICE-PRESIDENTE	JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO
2º VICE-PRESIDENTE	MÁRIO NODA
1º SECRETÁRIO	OSVALDO GIANNOTTI
2º SECRETÁRIO	AURELINO SOARES DE ANDRADE
1º SUPLENTE	JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º SUPLENTE	OSVALDO SANCHES

**COMISSÃO ESPECIAL
PARA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO**

PRESIDENTE	ANTONIO SAMPAIO
MEMBROS	ANTONIO CARLOS CARUSO GABRIEL ORTEGA MAURÍCIO FARIA PEDRO DE ABREU DALLARI
SUPLENTE	AURELINO SOARES DE ANDRADE JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO JÚLIO CÉSAR CALIGIURI FILHO VITAL NOLASCO WALTER ABRAHÃO

AGRADECIMENTOS: **ARNALDO MADEIRA**
FRANCISCO WITAKER
LUIZ CARLOS MOURA

Publicação D.O.M. 27/ABRIL/1991

Art. 47 - É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

- a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;
- b) dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não-governamentais (ONGs);
- c) fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis aprovadas no Município;
- d) promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da comunidade;
- e) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

(redação dada pela Resolução 1/07)

II - Da Comissão de Finanças e Orçamentos:

- a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo Tribunal de Contas do Município;
- b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;
- d) elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;
- e) opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
- f) obtenção de empréstimos de particulares.

III - Da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:

- a) opinar sobre todas proposições e matérias relativas a:
 - 1 - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento e uso e ocupação do solo;
 - 2 - obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
 - 3 - serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
 - 4 - criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;
 - 5 - Plano Diretor;
 - 6 - controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

(supressão do item 6 e renumeração do item 7 para item 6, pelo art. 2º da Resolução 4/96)

- b) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

IV - Da Comissão de Administração Pública:

- a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:
 - 1 - criação, estruturação e atribuição da administração direta e indireta e

n) assessorar a Câmara Municipal e contatos internacionais com Governos, entidades públicas ou privadas, bem como nos contatos com as delegações estrangeiras.

(redação dada pela Resolução 1/07)

IX – Da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude:

a) receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violação aos direitos da criança e do adolescente;

b) fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos da criança e do adolescente;

c) colaborar com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

d) pesquisar e estudar a situação dos direitos da criança e do adolescente no Município de São Paulo;

e) receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças dos interesses da juventude;

f) fiscalizar e acompanhar programas governamentais ou não-governamentais relativos aos interesses da juventude;

g) colaborar com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos interesses da juventude;

h) pesquisar e estudar a situação da juventude no Município de São Paulo;

i) trabalhar em conjunto com a Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Relações Internacionais, na defesa da juventude, quando houver ameaças ou violação dos direitos humanos.

(redação dada pela Resolução 1/07)

X – Da Comissão Extraordinária Permanente do Idoso e de Assistência Social:

a) promover a defesa dos idosos, aposentados e pensionistas;

b) promover o acompanhamento e o desenvolvimento das políticas públicas voltadas ao idoso e a todas as questões envolvendo a Assistência Social no Município;

c) fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos de idosos, aposentados e pensionistas;

d) estudar e propor políticas públicas aptas à solução das dificuldades atinentes ao idoso e à Assistência Social, e proporcionar a melhoria da qualidade de vida dos munícipes e a integração social dos idosos;

e) levantar dados e estatísticas que forem referentes a idosos, aposentados e pensionistas, bem como mapear as dificuldades encontradas no âmbito da Assistência Social no Município;

f) realizar debates e seminários destinados a diagnosticar os problemas enfrentados pelos idosos, aposentados e pensionistas, bem como no tocante aos problemas relativos à Assistência Social do Município, a fim de apontar suas possíveis soluções.

XI – Da Comissão Extraordinária Permanente de Meio Ambiente:

a) promover o desenvolvimento sustentável e a defesa do meio ambiente em toda sua abrangência;

b) fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção do meio ambiente;

c) estudar e propor políticas públicas aptas a proporcionar a melhoria de qualidade de vida aos munícipes e o desenvolvimento sustentável;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 23
Proc. Nº 21-0019/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11242 AND 1992

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.242 24/09/1992 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 62/1992 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
Notas: - O Regimento Interno do Grande Conselho Municipal do Idoso foi publicado no DOM de 28/10/1993, p. 33, c. 2-3.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.242 , DE 24 DE SETEMBRO DE 1992

Dispõe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Grande Conselho Municipal do Idoso vincula-se ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

I - Propor as políticas e atividades de proteção e assistência que o Município deverá prestar aos idosos nas áreas de sua competência;

II - Receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;

III - Informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;

IV - Apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;

V - Recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam a população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

VI - Criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo único - Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração, particularmente aos programas e metodologias de ação dos serviços prestados à população pelas Secretarias da Saúde, Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Esportes, Lazer e Recreação, Transportes, Serviços e Obras e do Planejamento, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e proposta de medidas de atuação em assuntos de seu interesse.

Art. 3º - O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá:

I - Assembléia Geral;

II - Assembleias Regionais;

III - Conselho de Representantes de Idosos e da Administração;

IV - Comissões de Trabalho;

V - Secretaria Executiva.

Art. 4º - A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhe:

I - Definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;

II - Reunir-se bianualmente em Encontro Municipal do Idoso, para eleger os idosos que ocuparão os cargos da Secretaria Executiva.

Art. 5º - A Assembléia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados.

§ 1º - Na Assembléia Geral, somente os idosos terão direito a voz.

§ 2º - A Assembléia Geral será convocada amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º - As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembléia Geral serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 6º - As Assembleias Regionais, instaladas nas cinco regiões da Cidade - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ou nas Subprefeituras assim que estas comecem a funcionar - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bianualmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada Região no Conselho de Representantes.

Art. 7º - As Assembleias Regionais serão compostas de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas e demais interessados.

§ 1º - Nas Assembleias Regionais somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 2º - As Assembleias Regionais serão convocadas amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º - As demais normas para convocação e funcionamento adequados das Assembleias Regionais serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 8º - O Conselho de Representantes de Idosos e da Administração será composto de:

I - 30 (trinta) idosos titulares e 15 (quinze) suplentes, eleitos nas Assembleias Regionais, respeitadas a representatividade de 6 (seis) titulares e 3 (três) suplentes para cada uma das regiões;

II - 1 (um) representante e respectivo suplente, designados pelos titulares dos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, do Planejamento, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Transportes, do Bem-Estar Social, da Cultura, de Serviços e Obras, da Administração, Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, Corpo Municipal de Voluntários - CMV e Câmara Municipal de São Paulo, sendo o representante desta indicado pelo Presidente da Mesa.

fls. 26
Folha 24
Proc. Nº 01-001916
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 1º - O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o inciso I será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição uma única vez.

§ 2º - A proporção de idosos no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

Art. 9º - Ao Conselho de Representantes competirá:

I - Encaminhar as políticas, programas e projetos objetos de deliberação da Assembleia Geral;

II - Convocar a Assembleia Geral e as Assembleias Regionais.

Parágrafo único - As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 10 - As Comissões de Trabalho serão compostas por membros do Conselho de Representantes, idosos participantes das Assembleias e pessoas e/ou entidades governamentais e privadas, especialmente convidadas.

Art. 11 - As Comissões de Trabalho competirá:

I - Subsidiar as políticas de ação em cada área;

II - Elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;

III - Proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 12 - A Secretaria Executiva será composta de 5 (cinco) membros representantes dos idosos, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1º Secretário, 1 (um) 2º Secretário e 1 (um) Vogal.

§ 1º - A Secretaria Executiva será composta pelos idosos que obtiverem maior número de votos em cada uma das Regiões.

§ 2º - A eleição para os cargos da Secretaria Executiva será realizada na Assembleia Geral, sendo que o idoso mais votado ocupará a Presidência, o segundo colocado a Vice-Presidência, o terceiro a 1ª Secretaria, o quarto a 2ª Secretaria, e o quinto colocado será o Vogal.

Art. 13 - A Secretaria Executiva competirá:

I - Representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e situações que exijam a sua presença;

II - Encaminhar, junto às Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;

III - Adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;

IV - Fazer lavrar atas, que serão registradas em livro próprio, das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso, em suas várias instâncias.

Art. 14 - O Gabinete do Prefeito, por meio da Secretaria do Governo Municipal - SGM, propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de setembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

SÉRGIO RABELLO TAMM REVAULT, Secretário Municipal da Administração

DELMAR MATTES, Secretário de Vias Públicas

MÁRIO SÉRGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

LAURINDO LEAL FILHO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO LUCAS BUZATO, Secretário Municipal de Abastecimento

MARIA AMÁLIA PIE ABIB ANDERY, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Cultura

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

GUIDO MANTEGA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de setembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 25/setembro/1992

Lei nº 11.242, de 24 de setembro de 1992

No Art. 8º - Leia-se como segue e não como constou:

.... de Idosos e da Administração será composto de:

....

....

....

....

....

....

....

....

....

....

....

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11248 AND 1992

Total de referências : 1

Folha 26
Proc. Nº 01.2019/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.297

1/1

Título: LEI Nº 11.248 01/10/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o atendimento preferencial de gestantes, maes com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 4/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Lidia Correa

Regulamentação: Decreto nº 32.975/1993 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 13.948/2005 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

Alterações: Lei 13.036/2000 - Altera o art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 027
Proc. Nº 01-0919/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/207

LEI Nº 11.248, DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 04/91, da Vereadora Lúcia Correa)

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º - A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º - No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10 UFM'S (Dez Unidades Fiscais do Município), devidas em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de outubro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12270 AND 1996

Total de referências : 1

28
PROC. Nº 21-8019/13
Ela Duarte Rodrigues
11/2013

1/1

Título: LEI Nº 12.270 19/12/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o "Abrigo para Idosos do Município de São Paulo", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 241/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurelio Nomura

[[Back](#)]

Forma 29
Proc. Nº 010019/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.270 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Cria o Abrigo para Idosos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 241/95, do Vereador Aurélio Nomura)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, pela Prefeitura deste Município, o Abrigo para Idosos do Município de São Paulo.

Art. 2º O Abrigo para Idosos do Município de São Paulo atenderá toda pessoa com idade superior a 70 (setenta) anos, que não disponha de recursos econômicos próprios ou familiares suficientes para uma velhice digna.

Parágrafo único. O Abrigo criado nesta Lei funcionará em regime de internato, cabendo ao Poder Público do Município garantir aos internos condições razoáveis de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com a assistência de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para a 3ª idade.

Art. 3º São condições para a solicitação de internação:

I - idade superior a 70 (setenta) anos;

II - opção voluntária expressa ou através de no mínimo, 2 (dois) familiares, quando for impossível ao idoso expressar sua vontade;

III - comprovação de que os rendimentos próprios e os de seus familiares são insuficientes para a manutenção do idoso em condições mínimas de dignidade;

IV - não ser proprietário de qualquer imóvel no País.

Art. 4º A organização e o funcionamento do Abrigo para Idosos do Município de São Paulo serão fiscalizados pelo Conselho Municipal do Idoso, devendo esse órgão encaminhar ao Prefeito Municipal todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a aprimorar a Instituição ora criada.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12365 AND 1997

Total de referências : 1

30/09/13
Proc. Nº 017-00/19/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/207

1/1Título: LEI Nº 12.365 13/06/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes fisicos, idosos e gestantes nos postos de saude e hospitais municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 261/1997 (ver documento)

Autor(es): Osvaldo Eneas

Regulamentação: Decreto nº 37.030/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

31 fls. 33
Proc. Nº 01-001913
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.365 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais.

(Projeto de Lei n. 261/97, do Vereador Osvaldo Enéas)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais.

§ 1º Os postos de saúde e hospitais deverão instalar guichês específicos para o atendimento das pessoas citadas neste artigo.

§ 2º Deverá constar na ficha de atendimento desses pacientes a sua condição de deficientes, idosos e gestantes.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 32
Proc. Nº 01-99/19/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12368 AND 1997

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.368 13/06/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a adequação das unidades esportivas municipais a deficientes, idosos e gestantes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 29/1996 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]

Folha 33 fls. 35
Proc. Nº 01-0019/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.368 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a adequação das unidades esportivas municipais a deficientes, idosos e gestantes.

(Projeto de Lei n. 29/96, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades esportivas municipais, construídas a partir da vigência desta Lei, deverão ser adequadas à prática de esportes, recreação e lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes.

Parágrafo único. No prazo de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta Lei, as atuais unidades esportivas municipais deverão adequar-se na forma estabelecida no "caput" deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha 34 fls. 36
Proc. Nº 01-0019/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12604 AND 1998

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.604 04/05/1998 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do Poder Publico Municipal prestar atendimento a pessoa da 3a. Idade no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1159/1995 (ver documento)

Autor(es): Aldaiza Sposati

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 075.172-0 - Através do Acórdão publicado em 10/04/2003, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 075.172-0/1-02 - Por decisão do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, foi declarada a inconstitucionalidade desta Lei. A decisão transitou em julgado em 09/10/2012. DOC 27/11/2012 p. 68 c. 3.

[\[Back \]](#)

35
Folha
Proc. Nº 07.007/9/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.604 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da 3ª Idade no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 1.159/95, da Vereadora Aldaíza Sposati)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal da Cidade de São Paulo deve manter serviços e programas de atenção à terceira idade de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas de acordo com a Constituição Federal, a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei Federal n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no artigo 2º da presente lei, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Art. 2º A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos distritos da cidade, dos seguintes serviços e programas:

I - locais de pronto atendimento à terceira idade que disponham de recursos em espécie, tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeira de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos principalmente os de baixo ou sem rendimento;

II - oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza que não possam manter convívio;

III - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadores do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;

IV - prestação de serviço domiciliar ao idoso para sua atenção e orientação à família dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

V - centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

VI - oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos materiais e equipamento para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos, bem como, de complementação de renda através de ocupação remunerada com reduzida jornada de trabalho;

VII - serviços de referência que mantenham cadastro por distrito de cidade atualizado das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas da terceira idade;

VIII - manutenção de programas intersecretariais que integram o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergeracionais.

Art. 3º Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal neste último caso, através de recursos financeiros ou em espécie às associações conveniadas, assegurar as finalidades da presente lei.

36 fls. 38
 Proc. Nº 01-09/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Parágrafo único. Tais convênios terão como características a complementariedade à prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público do atendimento.

Art. 4º O atendimento à pessoa da 3ª idade observará os seguintes princípios:

- I - o respeito e a garantia à dignidade de todo o ser humano;
- II - o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;
- III - será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal;
- IV - a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;
- V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;
- VI - o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;
- VII - a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado;
- VIII - zelar pela efetivação do benefício da ação continuada previsto no artigo 2º, V, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Art. 5º O Poder Público Municipal, através do Grande Conselho Municipal do Idoso, órgão responsável pela coordenação da política de atendimento da terceira idade, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta lei.

Parágrafo único. Comporão este fórum, além das secretarias municipais envolvidas, representantes do legislativo municipal, do Ministério Público, das associações que trabalham com idosos e dos próprios idosos.

Art. 6º O Orçamento Municipal manterá dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento à terceira idade referida nesta lei.

Art. 7º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, definindo a competência dos órgãos municipais, bem como, respeitando a aplicação dos princípios dispostos no artigo 3º e os padrões de qualidade evidenciados no artigo 4º desta lei.

Câmara Municipal de São Paulo

32
Proc. Nº 21-0019/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12627 AND 1998

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.627 06/05/1998 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a implantacao, pelo Executivo, de Centro de Convivencia para Idosos, no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 724/1993 (ver documento)

Autor(es): Mario Dias

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063.959-0 - Através do Acórdão publicado em 24/11/2000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 2.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063.959-0 - Por meio do Acórdão publicado em 29/01/2001, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito do Município de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Esclarece-se que tal decisão transitou em julgado em 10/05/2010. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[[Back](#)]

38 fls. 40
Nº 01-90/19/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.627 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a implantação, pelo Executivo, de Centro de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 724/93, do Vereador Mário Dias)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo obrigado a implantar Centros de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Os Centros de Convivência para Idosos serão instalados em pontos estratégicos do Município, definidos pela demanda, por região.

Art. 3º Todos os Centros de Convivência para Idosos deverão estar equipados para promover a integração social, o lazer e a ocupação produtiva desse grupo populacional.

Parágrafo único. As atividades direcionadas à promoção da integração social, lazer e ocupação produtiva deverão ser orientadas por profissionais devidamente habilitados para tal fim.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 39
Proc. Nº 01-01913
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12749 AND 1998

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.749 04/11/1998 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre cursos de informatica para a 3a. idade.
Projeto: Projeto de Lei Nº 131/1998 (ver documento)
Autor(es): Domingos Dissei

[[Back](#)]

folha 40
Proc. Nº 01-99/9/13
São Duarte Rodrigues
DE 11/207

LEI N. 12.749 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre cursos de informática para a 3ª idade.

(Projeto de Lei n. 131/98, do Vereador Domingos Disse)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar convênios com entidades de ensino superior, faculdades e universidades, para a implantação de cursos de informática nas escolas da rede municipal - EMEIs.

Art. 2º Os cursos serão ministrados por estagiários das próprias faculdades/universidades, devendo ser reconhecido como estágio profissional, com a expedição de certificado, não tendo custo algum para a Prefeitura de São Paulo.

Art. 3º As aulas serão ministradas em horário disponível na rede municipal, desde que não atrapalhe as atividades internas das mesmas.

Art. 4º Os cursos serão oferecidos para pessoas com idade acima de 60 anos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

PROC. Nº 01-0019/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12940 AND 1999

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.940 07/12/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 315/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Eduardo Martins Cardozo

Regulamentação: Decreto nº 42.218/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Proj. Nº 315/98
 11.207
 Duarte Rodrigues

LEI Nº 12.940, 7 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de Lei nº 315/98, do Vereador José Eduardo Martins Cardozo - PT)

Institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 09 de novembro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, o Programa "Terceira Idade em Movimento" no âmbito do Município de São Paulo, destinado à realização de atividades físicas e esportivas em equipamentos públicos municipais, para pessoas com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º - O Programa será realizado, preferencialmente, em equipamentos públicos municipais vinculados à Secretaria Municipal de Esportes.

§ 2º - Poderá ainda, ser realizado em praças, ruas, avenidas, parques, escolas e áreas verdes, desde que compatíveis ou adaptadas para tal finalidade.

Art. 2º - O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Esportes, contando com o apoio de outras Secretarias afins na sua execução, e terá como objetivos principais:

I - coordenar, orientar, organizar e estimular práticas diárias de exercício físico, como caminhadas, além de alongamento e relaxamento, nos períodos matutino e vespertino;

II - realizar campanhas educativas a respeito de temas tais como a vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama e de próstata, o combate ao tabagismo e ao alcoolismo;

III - realizar atividades de controle periódicos de diabetes, peso, pressão arterial, colesterol e outros.

Parágrafo único - O Programa será realizado por equipes móveis compostas por profissionais de diversas áreas, coordenadas por Professor de Educação Física.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios e estabelecer parcerias com universidades e escolas, visando a realização de estágios e pesquisas em benefício da melhoria da qualidade de vida da população com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Art. 4º - Compete à Secretaria das Administrações Regionais a manutenção dos logradouros destinados à realização dos exercícios físicos deste Programa.

Art. 5º - Compete à Guarda Civil Metropolitana realizar a segurança dos locais públicos destinados à prática de exercícios físicos deste Programa.

Art. 6º - Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a devida sinalização dos logradouros públicos destinados à prática dos exercícios físicos deste Programa.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal de Educação

FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

JORGE ROBERTO PAGURA, Secretário Municipal da Saúde

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

NAOR GUELF, Secretário das Administrações Regionais

RICARDO ITSUO OHTAKE, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

43
Puc. Nº 01-009/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13834 AND 2004

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.834 27/05/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 181/2002 (ver documento)

Autor(es): Farhat

Notas: - Partes anteriormente vetadas, promulgadas no DOC de 28/09/2005.

[[Back](#)]

PROJ. Nº 013.001/9/13 f/s. 46
Isis Duarte
RF. 11.207

LEI Nº 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004
(Projeto de Lei nº 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
- V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

- I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
- III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º (VETADO)

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

LEI 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004

(PROJETO DE LEI 181/02)

(VEREADOR DR. FARHAT - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envolverão esforços para:

I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

folha 46 fls. 48
Proc. Nº 07-00/9113
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - na área de Saúde:

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
- b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
- h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
- i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III - na área de Educação:

- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
- c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;

V - na área de Indústria e Comércio:

- a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

47 fls 19
 Folha 47
 Proc. Nº 07-007913
 Isis Dussan Rodrigues
 RF. 11.207

- b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;
- VI - na área de Habitação e Urbanismo:
- a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
- b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
- c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;
- VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;
- VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:
- a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
- b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
- c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;
- IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:
- a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
- c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.

§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

48 fls. 50
Folha
Proc. Nº 01-009113
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

João Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14228 AND 2006

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.228 10/10/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Disque-Idoso, linha telefônica de 3 (três) Algarismos, gratuito, com os principais serviços da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 437/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Russomano

Regulamentação: Decreto nº 49.672/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

folha 50
Proc. Nº 07-00791/3
Fls. Duarte Rodrigues
RE. 11.207

LEI Nº 14.228, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 437/05, do Vereador Russomanno - PP)

Cria o Disque-Idoso, linha telefônica de 3 (três) algarismos, gratuito, com os principais serviços da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Disque-Idoso, uma Central de Atendimento Telefônico, com as seguintes finalidades:

I - prestar informações aos idosos sobre os principais serviços disponíveis no Município de São Paulo, encaminhando-os àquele adequado ao seu atendimento;

II - receber denúncias da população referentes a idosos desaparecidos, em perigo, desmemoriados e em risco de vida, encaminhando-as ao órgão competente;

III - auxiliar os idosos a se localizarem no Município de São Paulo.

Art. 2º O serviço de que trata esta lei será disponibilizado através de linha telefônica de 3 (três) dígitos, de fácil memorização e específica para tal finalidade, sendo seu acesso gratuito e durante as 24 horas do dia.

Art. 3º O recebimento de denúncias será efetuado sem qualquer identificação, com sigilo absoluto, apenas mediante o fornecimento de um número de protocolo, preservando integralmente o anonimato.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Assina

Proc. Nº

07/09/13
Rafael Duarte Rodrigues
11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14413 AND 2007

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Fls. 13/54
Proc. Nº 0400113
Els. Duarte Rodrigues
RP. 11.207

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

53 fls. 55
 Proc. Nº 01-00191/3
 Ina Duarte Rodrigues
 RE 11.207

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 1. identificar a sua origem;
 2. sorologias efetuadas;
 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

fls. 56
Folha 54
Proc. Nº 01-001813
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Feito
Proc. Nº 01.001/9/13
Isa Duarte Rodrigues
DF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14667

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.667 14/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Secretaria Municipal de Participação e Parceria - SMPP, bem como dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão.

Projeto: Projeto de Lei Nº 796/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Revogação: Revoga o Decreto nº 45.712/2005.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 47.745/2006. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Forma SG
Proc. Nº 01-09/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.667, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 796/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria a Secretaria Municipal de Participação e Parceria - SMPP, bem como dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada a Secretaria Municipal de Participação e Parceria - SMPP.

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E PARCERIA - SMPP

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, órgão da Administração Municipal Direta, conduzir ações governamentais voltadas à democratização da gestão pública do Município de São Paulo, cabendo-lhe, em especial:

- I - garantir a participação da sociedade civil e de segmentos sociais específicos da população na construção e implementação de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento e à melhoria das condições de vida no Município;
- II - promover e facilitar ações de participação popular que propiciem a implementação de diretrizes e políticas municipais;
- III - elaborar projetos e programas que promovam a construção de uma sociedade mais justa, apresentando propostas que assegurem a igualdade de condições, a solidariedade social, a justiça social e o respeito às diversidades.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Participação e Parceria constitui-se de:

I - Gabinete do Secretário, com:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Assessoria Técnica;
- d) Assessoria de Imprensa;

II - Coordenadoria de Assuntos da População Negra;

III - Coordenadoria da Mulher;

IV - Coordenadoria do Idoso;

V - Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual;

VI - Coordenadoria de Convivência, Participação e Empreendedorismo Social;

VII - Coordenadoria da Juventude;

VIII - Supervisão Geral de Administração e Finanças, com:

- a) Supervisão de Execução Orçamentária e Financeira;
- b) Supervisão de Gestão de Pessoas;
- c) Supervisão de Administração;
- d) Supervisão de Contratos e Compras.

Art. 4º. Ficam vinculados:

I - o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ao Gabinete do Secretário Municipal de Participação e Parceria;

II - o Grande Conselho Municipal do Idoso à Coordenadoria do Idoso;

III - o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool à Coordenadoria de Convivência, Participação e Empreendedorismo Social;

Folha 57
 Proc. Nº 07-0019/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

IV - a Casa Eliane de Grammont e a Casa Abrigo Helenira Rezende de Souza Nazareth, previstas no art. 82 da Lei nº 13.162, de 2001, a Casa Brasilândia - Centro de Atendimento à Mulher, criada pelo Decreto nº 44.149, de 24 de novembro de 2003, e a Casa Municipal de Apoio à Mulher, criada pela Lei nº 13.280, de 8 de janeiro de 2002, à Coordenadoria da Mulher;

V - o Centro de Referência em Direitos Humanos na Prevenção e Combate ao Racismo à Coordenadoria de Assuntos da População Negra;

VI - o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual à Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES

Seção I

Da Chefia de Gabinete

Art. 5º. A Chefia de Gabinete tem as seguintes atribuições:

I - examinar e preparar os expedientes encaminhados ao Titular da Pasta;

II - executar as atividades relacionadas com as audiências e representações do Secretário;

III - coordenar e supervisionar as atividades da administração geral da Pasta.

Seção II

Das Unidades Específicas

Art. 6º. Compete às Assessorias da Secretaria Municipal de Participação e Parceria:

I - da área jurídica:

a) elaborar estudos, análises e pareceres jurídicos que sirvam de base às decisões, determinações e despachos do Secretário;

b) garantir ao Secretário base jurídica em seu relacionamento com outros órgãos da Administração;

c) outras atribuições que lhe forem cometidas no âmbito de sua área de atuação;

II - da área técnica:

a) elaborar estudos, análises e pareceres técnicos que sirvam de base às decisões, determinações e despachos do Secretário;

b) desenvolver estudos e atividades relacionadas à área de atuação da Pasta;

c) outras atribuições que lhe forem cometidas no âmbito de sua área de atuação;

III - de imprensa:

a) propor o programa de trabalho relativo à divulgação, por meio da imprensa, das atividades e iniciativas da Secretaria;

b) promover contatos do Secretário e de outros dirigentes com representantes da imprensa;

c) opinar sobre matéria divulgada pela imprensa;

d) outras atribuições que lhe forem cometidas no âmbito de sua área de atuação.

Art. 7º. As Coordenadorias previstas nos incisos II a VII do art. 3º desta lei têm por atribuição atender necessidades específicas dos segmentos que representam, visando a promoção da cidadania e o combate a todas as formas de discriminação e de preconceito, cabendo-lhes, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação:

I - formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações governamentais;

II - facilitar a concretização de projetos, programas e políticas públicas de ação governamental;

III - outras incumbências que lhes sejam atribuídas pela legislação em vigor.

Art. 8º. São atribuições da Supervisão Geral de Administração e Finanças:

58 fls. 60
Cópia
Proc. Nº 01-001913
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- I - elaborar a proposta orçamentária da Secretaria;
- II - promover a execução orçamentária e aplicação de recursos;
- III - realizar serviços de natureza contábil e financeira;
- IV - elaborar termos de contratos, de prorrogação, rescisão, aditamentos e quitações, acompanhando sua execução;
- V - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, propondo a realização das respectivas modalidades de licitação;
- VI - controlar a movimentação de papéis e documentos da Secretaria;
- VII - assegurar apoio administrativo, material, de transporte e demais serviços necessários ao desempenho da Secretaria;
- VIII - fornecer subsídios para a elaboração de programas e projetos, dentro de sua área específica;
- IX - promover cursos de capacitação profissional, visando dar apoio técnico aos servidores;
- X - promover atualização permanente das informações do quadro funcional da Secretaria;
- XI - exercer outras atividades afins.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Do Secretário Municipal de Participação e Parceria

Art. 9º. Ao Secretário Municipal de Participação e Parceria compete planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram a Secretaria Municipal de Participação e Parceria e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Prefeito.

Seção II

Do Secretário-Adjunto

Art. 10. Compete ao Secretário-Adjunto:

- I - substituir o Secretário Municipal de Participação e Parceria em seus impedimentos legais;
- II - representar o Secretário perante autoridades e órgãos;
- III - coordenar, consolidar e submeter ao Secretário o plano de ação global da Pasta;
- IV - assistir ao Secretário Municipal de Participação e Parceria na supervisão e coordenação das atividades da Pasta e das entidades a ela vinculadas;
- V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário.

Seção III

Do Chefe de Gabinete

Art. 11. Compete ao Chefe de Gabinete:

- I - assessorar o Secretário da Pasta no desempenho de suas funções;
- II - examinar e preparar o expediente encaminhado ao Titular da Pasta;
- III - supervisionar os serviços do Gabinete;
- IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário.

Seção IV

Dos demais Dirigentes

fls. 61
 Folha 59
 Proc. Nº 07.691/13
 ELS Duarte Rodrigues
 11/2013

Art. 12. Aos demais dirigentes da Secretaria Municipal de Participação e Parceria compete planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de suas respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Participação e Parceria são os constantes do Anexo Único desta lei, observadas as seguintes normas:

I - criado o cargo constante na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, com as alterações eventualmente ocorridas, os que constam das duas situações.

Art. 14. As competências e atribuições, inclusive os programas, vinculadas à atual Secretaria Especial para Participação e Parceria ficam transferidas para a Secretaria Municipal de Participação e Parceria, ora criada, bem como os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo Único, coluna "Situação Atual", desta lei e os respectivos bens patrimoniais, serviços, acervo e pessoal.

Art. 15. Durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, as Assessorias Jurídica, Técnica e Técnico-Legislativa, bem como a Supervisão Geral de Assuntos Administrativos, todas da Secretaria do Governo Municipal, prestarão apoio à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. No curso do prazo fixado no "caput", as unidades da Secretaria do Governo Municipal ali referidas deverão, quando for o caso, repassar às competentes unidades da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, de forma gradual, os serviços por elas atualmente executados.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a realocar, na Secretaria Municipal de Participação e Parceria, o saldo das dotações do orçamento vigente destinadas à atual Secretaria Especial para Participação e Parceria.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 45.712, de 10 de fevereiro de 2005, e nº 47.745, de 3 de outubro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 14 da Lei nº 14.667, de 14 de janeiro de 2008

Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria Municipal de Participação e Parceria - SMPP

Situação Atual (Secretaria Especial para Participação e Parceria - SEPP)					Situação Nova (Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP)				
Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qtde.	Parte Tabela	Forma de Provimento	Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qtde.	Parte Tabela	Forma de Provimento
					Secretário Municipal -Secretaria Municipal de Participação e Parceria	SM	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Secretário-Adjunto -Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão	Secretário-Adjunto -Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Gabinete -Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Chefe de Gabinete -Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador Geral -Coordenadoria da Mulher	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Coordenador Geral -Coordenadoria da Mulher	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador Geral -Coordenadoria de Assuntos da População Negra	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Coordenador Geral -Coordenadoria de Assuntos da População Negra	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador Geral -Coordenadoria de Convivência, Participação e Empreendedorismo Social	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Coordenador Geral -Coordenadoria de Convivência, Participação e Empreendedorismo Social	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Coordenador Geral -Coordenadoria da Juventude	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Coordenador Geral -Coordenadoria da Juventude	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador Geral -Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Coordenador Geral -Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador Geral -Coordenadoria do Idoso	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Coordenador Geral -Coordenadoria do Idoso	DAS-14	1	PP-I	Livre Provimento em Comissão pelo Prefeito
Supervisor Geral -Supervisão Geral de Administração e Finanças	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior	Supervisor Geral -Supervisão Geral de Administração e Finanças	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Assessor Técnico -Chefia de Gabinete(I) -Assessoria Técnica(2)	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Assessor Técnico -Chefia de Gabinete(I) -Assessoria Técnica(2)	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assessor Jurídico -Assessoria Jurídica	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre funcionários públicos, titulares da carreira de Procurador	Assessor Jurídico -Assessoria Jurídica	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador do Município
Assessor Técnico -Assessoria de Imprensa	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior	Assessor Técnico -Assessoria de Imprensa	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Supervisor Técnico II - Supervisão Geral de Administração e Finanças	DAS-12	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Supervisor Técnico II - Supervisão Geral de Administração e Finanças	DAS-12	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

3

Matéria: Português Data: 10/06/2013 Não assinado digitalmente.

e Empreendedorismo Social(2) -Coordenadoria da Juventude(2)					Convivência, Participação e Empreendedorismo Social(2) -Coordenadoria da Juventude(2)				
Assistente Técnico I -Gabinete do Secretário(I) -Chefia de Gabinete(1)	DAS-9	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Assistente Técnico 1 -Gabinete do Secretário(I) -Chefia de Gabinete(1)	DAS-9	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

FORMA
PROC. Nº 07006/13
63

Câmara Municipal de São Paulo

64
Proc. Nº 040019/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14727 AND 2008

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.727 15/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 521/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Ushitaro Kamia

Regulamentação: Decreto nº 50.151/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

65
 Data 01-09/13
 Proc. Nº
 Iolís Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI Nº 14.727, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 521/07, do Vereador Ushitano Kamia - DEMOCRATAS)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos fixados nesta lei, o programa "Movimentando a Terceira Idade", a ser coordenado pelo Poder Público, mas aberto ao apoio de organizações não-governamentais e da iniciativa privada, e voltado para o incentivo a práticas de atividade física nos equipamentos sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Todos os responsáveis pelos equipamentos de saúde poderão organizar estas atividades dentro do espaço de sua unidade, em outro equipamento público ou em área pública ou privada de seu entorno.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar, manter e ampliar permanentemente uma rede de contratos e convênios com outras esferas de governo, com entidades particulares e com empresas privadas, de modo a assegurar de modo permanente e crescente as vantagens estabelecidas neste artigo.

Art. 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14905 AND 2009

Total de referências : 1

06/02/2009
14905 AND 2009
Iole Duarte Rodrigues
RF. 11.257

1/1

Título: LEI Nº 14.905 06/02/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 223/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Natalini

[[Back](#)]

Moína 67 fls. 69
Proc. Nº 07-0019113
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.907

LEI Nº 14.905, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 223/08, do Vereador Natalini - PSDB)

Cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo, de natureza permanente, de ação de política pública municipal.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo:

I - contemplar a assistência integral ao idoso, considerando suas necessidades específicas;

II - estimular um modo de viver mais saudável em todas as etapas da vida, principalmente ao extrato da população na faixa etária idosa;

III - favorecer a prática de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º O desenvolvimento do Programa de Envelhecimento Ativo, previsto no "caput" do art. 1º, prevê a implantação das seguintes medidas:

I - realizar eventos e atividades subordinados às Secretarias Municipais e Subprefeituras;

II - estabelecer programas de formação de acompanhantes comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

III - estabelecer programas de formação de cuidadores comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

IV - promover a assistência aos idosos em suas necessidades diárias para desenvolver o autocuidado, oferecendo condições a essa população para uma vida mais autônoma e com qualidade reconhecida;

V - estimular a discussão e criar programas de conscientização sobre o acelerado processo de envelhecimento da população e outros pontos relacionados ao tema para promoção da qualidade de vida, prevenção de doenças e de agravos à saúde dos idosos;

VI - combater o sedentarismo, isolamento através de campanhas e realização de atividades físicas;

VII - conscientizar a população sobre a questão do envelhecimento humano no Município de São Paulo, através de todos os meios de comunicação social disponíveis;

VIII - implantar ciclovias, bicicletários, rotas de caminhadas, práticas integrativas em ruas de lazer, criação e/ou reforma das áreas verdes e de outros equipamentos públicos, como exemplo, a criação de centro de convivência com ênfase no idoso, suas especificidades e aos portadores de restrições.

Folha 68
Proc. Nº 07-00913
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 4º Para a implantação do Programa de Envelhecimento Ativo, o Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas, universidades, organizações não-governamentais (ONGs) e outras esferas governamentais para obter suporte técnico, financeiro e logístico.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Protocolo 69
Proc. Nº 01.00.0113
Sis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14930 AND 2009

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.930 03/06/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 428/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Cláudio Prado

[[Back](#)]

Câmara
Proc. Nº 07-009/13 fls. 72
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.930, DE 3 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 428/06, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a instalar equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar aos idosos melhor qualidade de vida e longevidade.

Art. 2º Os equipamentos mencionados no artigo anterior deverão proporcionar aos idosos benefícios, tais como:

- I - força muscular;
- II - equilíbrio;
- III - agilidade;
- IV - mobilidade;
- V - fortalecimento das articulações;
- VI - coordenação motora.

Art. 3º Os equipamentos deverão ser instalados preferencialmente nos parques, praças, clubes esportivos municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15679

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.679 21/12/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Fundo Municipal do Idoso.

Projeto: Projeto de Lei Nº 131/2012 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

fls. 74
Folha 72
Proc. Nº 01-0001913
Iris Duroso Rodrigues
CE. 11207

PUBLICADO DOC 22/12/2012, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.679, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

(Projeto de Lei nº 131/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria o Fundo Municipal do Idoso.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros necessários para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos ao idoso, ressalvadas as políticas públicas de ação continuada, em especial aquelas afetas ao campo da assistência social, na forma definida pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que contam com recursos próprios e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso:

- I - recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;
- II - doações, legados e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;
- III - valores das multas aplicadas no âmbito do Município de São Paulo, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, inclusive as repassadas pela União e pelo Estado ao Município, nos termos da previsão constante do art. 84 da Lei Federal nº 10.741, de 10 de outubro de 2003;
- IV - contribuições de governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;
- V - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo art. 88 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;
- VI - doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal no âmbito municipal e estadual, que lhe venham a ser destinadas;
- VII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VIII - receitas oriundas de alienação de bens inservíveis da Prefeitura da Cidade de São Paulo, que lhe sejam destinadas;
- IX - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal do Idoso será feita pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças aplicará os recursos do Fundo Municipal do Idoso, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo os rendimentos daí resultantes.

§ 3º A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal do Idoso caberá à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, ouvido previamente o Conselho de Orientação e Administração Técnica, observado o disposto no art. 7º desta lei.

Art. 3º. Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Idoso serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças, especialmente aberta para essa finalidade.

Art. 4º. O Fundo Municipal do Idoso contará com verba procedente do orçamento municipal para:

- I - manutenção do funcionamento do Grande Conselho Municipal do Idoso;
- II - capacitação dos Conselheiros do Grande Conselho Municipal do Idoso;

73
 data 01-09-13
 Proc. Nº 01-09-13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

III - organização dos Encontros Municipais e Regionais do Idoso;

IV - manutenção do Fórum Intersecretarial de Gestão Participativa da Política do Idoso, destinado ao monitoramento dos programas e serviços intersecretariais de que trata o Decreto nº 43.904, de 1º de outubro de 2003.

Art. 5º. Caberá ao Grande Conselho Municipal do Idoso estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Municipal do Idoso, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 10.741, de 2003, e observada a política municipal para idosos instituída pela Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, bem como acompanhar as ações desenvolvidas com verbas dele provenientes, com o intuito de gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 6º. Fica instituído o Conselho de Orientação e Administração Técnica - COAT do Fundo Municipal do Idoso, composto em caráter paritário pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

II - 4 (quatro) representantes do Grande Conselho Municipal do Idoso indicados por seus conselheiros em Assembleia;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VI - (VETADO)

§ 1º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º. Os membros e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos mencionados neste artigo, serão nomeados por portaria do Prefeito, a quem caberá a indicação do Presidente.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, admitidas reconduções.

Art. 7º. Compete ao Conselho de Orientação e Administração Técnica do Fundo Municipal do Idoso:

I - assessorar o Grande Conselho Municipal do Idoso na formulação das diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Lei Municipal nº 11.242, de 24 de setembro de 1992, especialmente:

a) propor programas, projetos e ações a serem desenvolvidos com os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Grande Conselho Municipal do Idoso;

b) definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

c) apresentar propostas de captação de recursos para o Fundo e propor o percentual anual de utilização dos recursos por ele captados;

d) deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo;

e) posicionar-se, fundamentada e conclusivamente, sobre a viabilidade técnica e econômica, ouvida a Secretaria competente, dos programas, projetos e ações que pleiteiam recursos do Fundo;

f) opinar sobre a transferência de recursos destinados à execução de convênios celebrados com outros órgãos da Administração Municipal, utilizando-se de recursos do Fundo;

g) acompanhar a celebração e execução dos convênios realizados pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria que onerem recursos do Fundo;

h) encaminhar ao plenário do Grande Conselho Municipal do Idoso, para conhecimento, relação dos planos, programas e projetos aprovados;

i) emitir comprovante em favor do doador, a ser assinado pelo Presidente do Grande Conselho Municipal do Idoso, e prestar informação à Receita Federal sobre o valor das doações recebidas;

II - aprovar o seu regimento interno;

III - outras atribuições que lhe forem incumbidas.

folha 74
Proc. Nº 01-0019113
Isis Duarte Rodrigues
RP. 11.201

Art. 8º. O Fundo Municipal do Idoso será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas nos Decretos nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, e nº 51.191, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 9º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 28096

Total de referências : 1

75
Proc. Nº 02-079/L3
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 28.096 27/09/1989 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Conselho Municipal do Idoso, junto a Secretaria dos Negocios Extraordinarios, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 20.554/1984.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 22.992/1986.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 25.698/1988. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 28.096, DE 27 DE Setembro DE 1989

Cria o Grande Conselho Municipal do Idoso, junto à Secretaria dos Negócios Extraordinários, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que as propostas elaboradas pela Comissão de Representantes, constituída em Plenária, com a finalidade de implantar um foro permanente capaz de interpretar e veicular os legítimos interesses de significativo contingente da população idosa foram aprovadas pela I Assembléia Geral dos Idosos, realizada em 31/8/89,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criado, junto à Secretaria dos Negócios Extraordinários, o Grande Conselho Municipal do Idoso, com as seguintes finalidades:

I - Propor as políticas e atividades de proteção e assistência que o Município deverá prestar aos idosos nas áreas de sua competência;

II - Receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;

III - Informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;

IV - Apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;

V - Recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam à população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

VI - Criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo Único - Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração, particularmente aos programas e metodologia de ação dos serviços prestados à população pelas Secretarias da Saúde, Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Esportes, Lazer e Recreação, Transportes, Serviços e Obras e do Planejamento, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, em assuntos de seu interesse.

Art. 2º - O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá:

I - Assembléia Geral;

II - Conselho de Representantes de Idosos e da Administração;

III - Comissão de Trabalho;

IV - Secretaria Executiva.

Art. 3º - A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhe:

I - Definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;

II - Reunir-se anualmente em Encontro Municipal do Idoso para eleger os idosos componentes do Conselho de Representantes.

Art. 4º - A Assembléia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados. Somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 1º - A Assembléia Geral será convocada amplamente, através de emissoras de rádio, TV, imprensa e outros meios hábeis.

§ 2º - As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembléia Geral serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 5º - O Conselho de Representantes será composto de:

I - Vinte e oito idosos, que, eleitos na Assembléia Geral, serão designados para integrarem o Conselho de Representantes por ato do Secretário dos Negócios Extraordinários, respeitada a representatividade de pelo menos 5 (cinco) principais regiões municipais: Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste.

II - Um representante e respectivo suplente, designados pelo Secretário dos Negócios Extraordinários mediante indicação de seus titulares, provenientes das seguintes Secretarias Municipais: Negócios Extraordinários, Saúde, Esportes, Lazer e Recreação, Educação, Planejamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Transportes, Bem-Estar Social, Cultura e Serviços e Obras, esta através do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, e dos seguintes órgãos: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e Corpo Municipal de Voluntários - CMV.

§ 1º - O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o inciso I será de um ano, permitida a reeleição uma única vez.

§ 2º - A proporção de idosos no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

fls. 78

Reina
Proc. Nº 07-09/913
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

competirá: Art. 6º - Ao Conselho de Representantes

- I - Encaminhar as políticas, programas e projetos objeto de deliberação da Assembleia Geral;
 - II - Convocar a Assembleia Geral;
 - III - Eleger a Secretaria Executiva.
- Parágrafo único - As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

77
Doc. 14
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 7º - As Comissões de Trabalho serão compostas de membros do Conselho de Representantes, técnicos do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Legião Brasileira de Assistência - LBA, Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia - SBGG, Corpo Municipal de Voluntários - CMV e Serviço Social do Comércio - SESC, técnicos de Secretarias Municipais, idosos participantes das Assembleias Gerais, e pessoas convidadas.

Art. 8º - As Comissões de Trabalho competirá:

- I - Subsidiar as políticas de ação em cada área;
- II - Elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;
- III - Proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 9º - A Secretaria Executiva será composta por 5 (cinco) membros representantes dos idosos, eleitos no Conselho de Representantes, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário e um Tesoureiro.

Art. 10 - A Secretaria Executiva competirá:

- I - Representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e em situações que exijam a sua presença;
- II - Encaminhar, junto às Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;
- III - Adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;
- IV - Fazer lavrar atas das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso, em suas várias instâncias, que serão registradas em livro próprio da Secretaria dos Negócios Extraordinários.

Art. 11 - A Secretaria dos Negócios Extraordinários propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 12 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 20.554, de 19 de dezembro de 1984, nº 22.992, de 28 de outubro de 1986 e nº 25.698, de 6 de abril de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de Setembro de 1989, 436º da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

ALFREDO FREIRE FILHO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LUÍZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de Setembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 35177

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 35.177 07/06/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Oficializa o Programa de Atendimento a Terceira Idade - PATI; aprova politica Municipal de Atendimento a Terceira Idade, e da outras providencias.

Notas complem.: - Decreto nº 36.211/1996 - Institui o Projeto Leite para o Vovo.
- Decreto nº 36.629/1996 - Dispoe sobre permissao de uso de carater social, a titulo oneroso, de imoveis vinculados aos programas habitacionais sob responsabilidade da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB. Relativamente aos beneficiarios de terceira idade, conforme conceituados neste Decreto, o valor da retribuição mensal nao devera ultrapassar a 20 (vinte) por cento da renda dos permissionarios.
- Decreto nº 38.520/1999 - considerando- Institui o Projeto Casa Lar e Convivencia, considerando as disposicoes deste Decreto, que oficializa a Politica Municipal de Atendimento a Terceira Idade.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 35.177, DE 7 DE JUNHO DE 1995

Oficializa o Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI; aprova Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o que preceitua a Constituição Federal, em seus artigos 203 e 204; CONSIDERANDO a edição da Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que estabeleceu a Política Nacional do Idoso; CONSIDERANDO as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em especial o artigo 225, que estabelece que o Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar; CONSIDERANDO que estão em vigor as Portarias nºs 18 e 60 Fabes/Gabinete/1993; CONSIDERANDO que vivem no Município mais de um milhão de indivíduos da terceira idade, que, no anonimato de seu trabalho, ajudaram a construir a grandeza desta cidade; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de normatizar as atividades que são desenvolvidas junto aos Grupos de Terceira Idade Diretos e Conveniados da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, bem como a de orientar a implantação de novos projetos para atendimento a essa faixa etária,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica oficializado o Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI, em execução pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, no Município de São Paulo.

Art. 2º - Fica igualmente aprovada a Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade, definida ou elaborada pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, consubstanciada no documento anexo, que passa a fazer parte integrante deste decreto.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES será responsável pelo amplo entendimento com as demais Secretarias e órgãos municipais, estaduais, federais e sociedade civil, objetivando a implantação de novos projetos de atendimento a essa população.

Art. 4º - A partir do exercício de 1996, os recursos necessários para a execução da Política de que trata este decreto deverão constar do orçamento programa.

Art. 5º - As despesas com a execução deste decreto correrão, neste exercício, por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
GELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO INTEGRANTE AO DECRETO Nº 35.177, DE 7 DE JUNHO DE 1995

POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À TERCEIRA IDADE

O presente documento define a Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade, da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, que deverá nortear as ações e atividades voltadas a essa população segundo o estabelecido no Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI.

Para sua elaboração, foram consideradas a atuação de FABES junto aos Grupos de Terceira Idade Diretos e Conveniados, a bibliografia sobre o tema e a legislação em vigor, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, a Lei Orgânica da Assistência Social, de 7 de dezembro de 1993, e a Carta do Idoso de 1991, do Grande Conselho Municipal do Idoso.

fls. 81

79
Proc. Nº 07.000/95
1995 Quarta Redigidos
RE. 11.207

DIRETRIZES

O Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI atende a população dessa faixa etária - a partir dos 45 anos - e, prioritariamente, os idosos socialmente ativos - a partir dos 60 anos, - com o objetivo de promover a sua participação junto à comunidade, através de atividades que possam contribuir para o fortalecimento de sua auto-estima e melhoria de sua qualidade de vida.

O atendimento aos Grupos de Terceira Idade é realizado nos Centros de Convivência da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, em parceria com entidades sociais (Convênio Sercom/Terceira Idade), em colaboração com outras Secretarias Municipais (Trabalho Intersecretarial) e também através de assessoria técnica direta aos grupos autônomos. Nos Grupos de Terceira Idade, a FABES desenvolve entre outras, atividades esportivas, culturais, de lazer, informações,

I - Viabilizar formas de atendimento ao idoso que possam contribuir para:

- . sua permanência junto à família;
- . o convívio e a integração entre gerações.

II - Atender as necessidades básicas dos idosos, através dos Plantões de Atendimento das SURBES/Regionais, fornecendo cestas básicas, auxílio para compra de óculos e remédios aos idosos mais carentes, de acordo com os critérios de atendimento existentes.

III - Divulgar, junto à população idosa, os direitos já conquistados nas áreas da Previdência, Saúde e Bem-Estar Social; bem como os outros serviços existentes para atendimento à população dessa faixa etária.

IV - Desenvolver atividades em conjunto com outras Secretarias Municipais - Trabalho Intersecretarial, - a fim de integrar recursos e qualificar os serviços existentes.

V - Realizar estudos e gestões junto aos órgãos públicos, objetivando a elaboração de propostas para atendimento diurno, residencial e asilar.

VI - Treinar os recursos humanos da Secretaria em Gerontologia e em outras áreas afins.

VII - Desenvolver Programas de Pré-Aposentadoria, a fim de preparar a população da terceira idade para a aposentadoria.

VIII - Estimular a participação dos idosos na sociedade e em movimentos que reivindiquem seus direitos enquanto cidadãos.

Retificação da publicação do dia 8/junho/1995

No Anexo Integrante ao Decreto nº 35.177, de 7 de junho de 1995 - NAS DIRETRIZES - Leia-se como segue e não como constou:

....., atividades esportivas, culturais, de lazer, informações, arte/artesanato, com o intuito de valorizar a experiência de vida dessa população e tendo como referencial as seguintes diretrizes:

I - Viabilizar formas

fls. 82
Folha
Proc. Nº 01-0018/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 36211

Total de referências : 1

Assinatura

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.204

1/1

Título: DECRETO Nº 36.211 09/07/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o PROJETO LEITE PARA A VOVO, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 36.211, DE 9 DE JULHO DE 1996

Institui o PROJETO LEITE PARA A VOVÓ, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO que pelo Decreto nº 35.177, de 7 de junho de 1995, foi oficializado, pelo Município, o PATI - Programa de Atendimento à Terceira Idade, operacionalizado pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social; CONSIDERANDO o aumento crescente da população brasileira com mais de 60 (sessenta) anos de idade; CONSIDERANDO o dever do Poder Público Municipal de valorizar o trabalho e a dedicação dessas gerações de homens e mulheres que ajudaram a construir o Brasil de hoje; CONSIDERANDO, em especial, que a grande maioria dos participantes dos programas de 3ª Idade atendidos por FABES são aposentados, que recebem em média um salário mínimo de renda mensal e têm necessidade do leite não só como alimento, mas também para a ingestão de medicamentos,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado, junto à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, o PROJETO LEITE PARA A VOVÓ, com o objetivo de atender aos idosos residentes em São Paulo e inscritos no Programa de Atendimento à 3ª Idade - PATI.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB prestará integral apoio à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES no planejamento e implantação do novo programa.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão, neste exercício, por conta de dotações da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Nos orçamentos da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES de 1997 e seguintes far-se-á constar dotação própria para manutenção e ampliação do PROJETO LEITE PARA A VOVÓ.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de julho de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário Municipal de Abastecimento

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de julho de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 10/julho/1996

DECRETO nº 36.211, de 9 de julho de 1996

No Art. 3º - Leia-se como segue e não como constou:

....., por conta de dotações da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, suplementadas se necessário.

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues

RF. 11.202

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.2013

Base de dados : legis

Pesquisa : 38520

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 38.520 28/10/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Projeto Casa Lar e Convivencia, e da outras providencias.

[[Back](#)]

*Institui o Projeto Casa Lar e Convivência,
e dá outras providências.*

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO os levantamentos realizados pela Secretaria da Família e Bem-Estar Social - FABES que apontam para o aumento da população idosa, moradora de rua, na Cidade de São Paulo;
CONSIDERANDO as disposições constantes do artigo 225 da

Lei Orgânica do Município de São Paulo, estabelecendo que o Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar;
CONSIDERANDO as disposições da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, que disciplina a organização da Assistência Social e prevê, dentre seus objetivos, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.948, 3 de julho de 1996, dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, definindo como modalidade não-asilar de atendimento a "Casa-Lar: residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família";
CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal nº 35.177, de 7 de junho de 1995, que oficializa a Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade e estabelece como diretriz a realização de estudos e gestões junto aos órgãos públicos, objetivando a elaboração de propostas para atendimento diurno, residencial e asilar;
CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal de prestar atendimento à população de rua e prevê a implantação e manutenção de Moradias Provisórias, com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 (quinze) pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social; e
CONSIDERANDO, ainda, que a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES é o órgão responsável pelas ações de assistência e proteção social, voltadas à população mais necessitada, na Cidade de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Projeto Casa Lar e Convivência, destinado a pessoas moradoras de rua, com idade superior a 60 (sessenta) anos, independentes e socialmente ativos.

Parágrafo único - A faixa etária referida no "caput" poderá ser reduzida quando constatado o envelhecimento precoce do beneficiário.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES promover amplo entendimento com as demais Secretarias, Órgãos Municipais, Estaduais, Federais e representantes da Sociedade Civil, objetivando o aporte de recursos humanos e materiais para a implantação e manutenção do projeto de que trata este decreto.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, por intermédio da Supervisão Geral de Planejamento e Controle - SGPC, será responsável pela elaboração das atividades a serem executadas na Casa Lar e Convivência.

Art. 4º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de outubro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

ALDA MARCO ANTONIO, Secretária Municipal da Família e Bem-Estar Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de outubro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

fls. 86
Folha
Proc. Nº 01-009913
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.22

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues

RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 39813 AND 2000

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 39.813 11/09/2000 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Cria o "Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo", e da outras providencias.

Revogação: Decreto nº 42.874/2003 - Revoga os arts. 2º e 4º deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 52.070/2011 - Transfere o Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo para a Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

Alterações: Dec. 39.861/2000 - Altera o art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 39.813, 11 DE SETEMBRO DE 2000

Cria o "Pólo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo", e dá outras providências.

CELSONO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a necessidade de se criar um "Pólo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo", destinado a oferecer, a esse segmento da população, cada vez mais numeroso, um local onde seus integrantes possam desenvolver atividades apropriadas, evitando, assim, a marginalização do idoso;
CONSIDERANDO a disponibilidade de área, nas instalações da Gráfica Municipal, localizada no Bairro do Cambuci, na confluência das Ruas Oto de Alencar e Teixeira Mendes;
CONSIDERANDO que a referida área é de fácil acesso, inclusive para os moradores dos bairros do Cambuci, Ipiranga, Aclimação, Vila Prudente, Liberdade, Móoca, Brás e adjacências,
DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o "Pólo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo", destinado a oferecer a esse segmento da população um espaço onde possam ser desenvolvidas atividades diversificadas, nos campos da cultura, lazer, esporte, educação e saúde, dentre outros.

Art. 2º - O Pólo será vinculado às Secretarias Municipais do Governo, da Administração, da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, da Cultura e da Ação Social.

Parágrafo único - A coordenação do Pólo Cultural caberá à Secretaria do Governo Municipal.

Art. 3º - As atividades desenvolvidas no Pólo Cultural da 3ª Idade serão sempre monitoradas por servidores da Prefeitura, observadas as suas áreas de atuação.

Art. 4º - As Secretarias Municipais mencionadas no artigo 2º deverão disponibilizar os recursos materiais e humanos para o adequado funcionamento do Pólo e correto desempenho de suas atividades, conforme solicitação da Coordenação.

Art. 5º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSONO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário Municipal da Administração

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENEZES, Secretário Municipal de Educação

ALDA MARCO ANTONIO, Secretária Municipal de Assistência Social

FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Relação da publicação do dia 12 de setembro de 2000

DECRETO Nº 39.813, DE 11 DE SETEMBRO DE 2000

No Art. 2º - Leia-se como segue e não como constou:

.....da Cultura e de Assistência Social.

Autua
Proc. Nº 01-0018/13
Isis Diniz Rodrigues
RE. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 39861 AND 2000

Total de referências : 1

Proc. Nº

87
01-005113Isis Duarte Rodrigues
RS. 11.207**1/1**Título: DECRETO Nº 39.861 20/09/2000 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Da nova redação ao artigo 2º do Decreto nº 39.813, de 11 de setembro de 2000.

Revogação: Decreto nº 42.874/2003 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Decreto nº 39.813/2000 - Cria o "Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo". ([ver documento](#))[[Back](#)]

88 fls. 90
Proc. Nº 21.059/13
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

DECRETO Nº 39.861, 20 DE SETEMBRO DE 2000

*Dá nova redação ao artigo 2º do Decreto
nº 39.813, de 11 de setembro de 2000.*

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 2º do Decreto nº 39.813, de 11 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Pólo será vinculado às Secretarias Municipais do Governo - SGM, da Administração - SMA, das Administrações Regionais - SAR, de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, da Saúde - SMS, de Educação - SME, da Cultura - SMC, da Ação Social - SAS e ao Centro de Apoio Social e Atendimento - CASA.”

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS DE SOUZA BRAGA, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 21 de setembro de 2000

DECRETO Nº 39.861, DE 20 DE SETEMBRO DE 2000

No Art. 1º - Leia-se como segue e não como constou:

“Art. 2º -da Cultura - SMC, de Assistência Social - SAS
e.....”

Câmara Municipal de São Paulo

folha 29
Proc. Nº 01-000000/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 42874 AND 2003

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.874 19/02/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Transfere o "Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo" para a Subprefeitura da Se,
e da outras providencias.

Revogação: Revoga os arts. 2º e 4º do Decreto nº 39.813/2000.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 39.861/2000. (ver documento)

[[Back](#)]

Folha 90 de 92
Proc. Nº 07-001913
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 42.874, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003

Transfere o "Pólo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo" para a Subprefeitura da Sé e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 19 da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º. O "Pólo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo", criado pelo artigo 1º do Decreto nº 39.813, de 11 de setembro de 2000, com o respectivo pessoal e acervo patrimonial, fica transferido para a Subprefeitura da Sé.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogados os artigos 2º e 4º do Decreto nº 39.813, de 11 de setembro de 2000, e o Decreto nº 39.861, de 20 de setembro de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de fevereiro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MARDOMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de fevereiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Assina 91
Proc. Nº 01-0012/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 43904

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 43.904 01/10/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o atendimento, pelo Poder Publico Municipal, a pessoa da terceira idade.

[[Back](#)]

Proc. Nº 01-09/13-94
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 43.904, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o atendimento, pelo Poder Público Municipal, à pessoa da terceira idade.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º . A concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dar-se-á por meio de:

I - manutenção e criação de serviços continuados específicos para idosos;

II - priorização de cotas de vagas nos serviços da rede pública;

III - implementação de programas de atenção aos idosos.

§ 1º. Considera-se idoso, para os efeitos deste decreto, a pessoamaior de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, as Secretarias Municipais e as Subprefeituras manterão ação integrada e intersetorial.

§ 3º. Serão prestados os seguintes serviços específicos para os idosos, além de outros que vierem a ser instituídos:

I - na Saúde:

a) garantia de assistência integral à saúde nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

b) maior acesso aos serviços de saúde, tais como unidades regionalizadas de referência ao idoso, centro-dia, hospital-dia, leitos de retaguarda e programas de assistência domiciliar;

II - na Assistência Social:

a) orientação aos idosos e incentivo ao exercício do direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC);

b) oferta de vagas para acolhida dos idosos em abandono nas ruas da cidade, por meio da rede de albergues, asseguradas atenção especializada, alimentação, higiene pessoal, roupas de cama e lazer, e considerados os processos terapêuticos socioeducativos;

c) expansão da rede de centros de convivência, com o desenvolvimento de atividades de ocupação, lazer, convivência e socialização e atenção diária;

d) manutenção de vagas em moradias provisórias para pessoas idosas sem referência familiar, mediante aluguel de pequenos imóveis mobiliados, que serão mantidos pelo idoso com renda procedente de aposentadoria ou do Benefício de Prestação Continuada;

e) instalação de centros de referência, que informem sobre serviços, programas e atividades da rede municipal, contando com banco de dados e centro de documentação;

f) abertura de espaços para a presença de idosos em serviços dedicados a criança, adolescente e juventude, visando estimular as relações intergeracionais, de modo a propiciar a conscientização da família e da sociedade acerca do processo de envelhecimento;

III - na Gestão Pública: realização, na Escola de Governo da Secretaria de Gestão Pública, de curso anual preparatório para a aposentadoria de servidores com mais de 60 (sessenta) anos;

IV - na Educação: realização, nos Centros Educacionais Unificados - CEUs, de atividades direcionadas ao idoso, incluindo programa de alfabetização;

V - no Trabalho: promoção, nas incubadoras de cooperativas, de possibilidades de ingresso de pessoas idosas.

93
 Data 07-09/13
 Proc. Nº 11.95
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

§ 4º. Os serviços e programas para os idosos serão realizados diretamente pelos órgãos municipais ou por convênios com associações e fundações.

Art. 3º. As Subprefeituras deverão garantir:

I - estabelecimento de prioridade na recepção de idosos nas praças de atendimento das Subprefeituras e nos demais serviços de acolhida da Prefeitura Municipal de São Paulo;

II - criação, nos parques e nos equipamentos esportivos municipais, por meio de ação intersecretarial, de serviço de monitoria de recepção e orientação à terceira idade, mobilizando jovens participantes dos programas sociais da Prefeitura, pessoas incluídas em medidas de prestação de serviços à comunidade e voluntários, a fim de estimular os idosos à prática de atividades de lazer e aos cuidados com a saúde física e mental;

III - manutenção, por intermédio da atuação das Coordenadorias das Subprefeituras, de articulação entre os diversos serviços de atenção à terceira idade na sua área de abrangência.

Art. 4º. O Poder Público Municipal, que tem como órgão responsável pela coordenação da política de atendimento da terceira idade o Grande Conselho Municipal do Idoso, manterá Fórum Intersecretarial de Gestão Participativa da Política do Idoso da Cidade de São Paulo, para monitorar os programas e serviços intersecretariais de que trata este decreto.

§ 1º. A intersecretorialidade da ação municipal dar-se-á por meio de planejamento e de ações integradas entre as Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência Social, de Esportes, Lazer e Recreação, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Cultura, de Educação, de Transportes, de Segurança Urbana e de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, e da Companhia de Engenharia de Tráfego, que manterão articulação permanente com o Grande Conselho Municipal do Idoso, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Saúde e demais Conselhos afetos à matéria, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução de serviços e programas.

§ 2º. O Fórum Intersecretarial será composto por representantes indicados pelas Secretarias Municipais mencionadas no § 1º, bem como das associações que atuam com os idosos e dos próprios idosos, convidados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, podendo ser também convidados representantes do Legislativo Municipal e do Ministério Público.

§ 3º. A coordenação entre os diversos órgãos municipais compreende:

I - participar da formulação, acompanhamento e avaliação das ações voltadas ao idoso;

II - promover as articulações entre os diversos órgãos e setores envolvidos, necessárias à implementação das ações voltadas ao idoso;

III - subsidiar as Secretarias Municipais e as Subprefeituras na elaboração da proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando a implementação dos programas e serviços para o idoso;

IV - diligenciar para que seja mantido o sistema de vigilância, monitoramento e avaliação de exclusões e riscos sociais e de defesa de mínimos sociais no âmbito da política de assistência social, nos quais se evidenciem aspectos referentes aos idosos, além de outros bancos de dados que contenham informações sociais, econômicas e financeiras, dentre outras, sobre a população idosa do Município de São Paulo;

V - acompanhar e monitorar os dados de morbi-mortalidade dos idosos da cidade de São Paulo;

VI - trocar informações sobre a população idosa com outros Municípios, o Estado de São Paulo e a União;

VII - apresentar relatório anual sobre a gestão das ações voltadas ao idoso, além de relatórios regionais por Subprefeitura, a serem divulgados pela internet e, em versão

Folha 94 fls. 96
Proc. Nº 01-08/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

reduzida, no Diário Oficial do Município.

Art. 5º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de outubro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de outubro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 2 de outubro de 2003

DECRETO Nº 43.904, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Após o Art. 1º, § 3º, inciso V - Leia-se como segue e não como constou:

Art. 2º. Os serviços e programas para os idosos serão.....

Câmara Municipal de São Paulo

95
Folha 01-008/13
Proc. Nº
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 45683

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.683 01/01/2005 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização, atribuições e funcionamento da Administração Pública Municipal Direta.

Revogação: Decreto nº 45.810/2005 - Revoga o art. 2º e o inciso I do art. 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.797/2005 - Revoga o inciso IV do art. 8º deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.388/2009 - Revoga o inciso II do art. 5º deste Decreto. ([ver documento](#))

Notas: - Este Decreto entrou em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2005.

Notas complem.: - Decreto nº 45.712/2005 - Dispõe sobre a organização administrativa da Secretaria Especial para Participação e Parceria.

- Decreto nº 45.798/2005 - Dispõe sobre a organização administrativa das atividades de segurança urbana na Secretaria do Governo Municipal, conforme previsto neste Decreto.

Alterações: Dec. 45.807/2005 - Transfere as unidades administrativas previstas no inciso V do art. 5º deste Decreto, para a Secretaria Especial para Participação e Parceria.; ([ver documento](#))Dec. 45.810/2005 - Altera este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 45.853/2005 - Art. 7º - Os cargos em comissão das unidades administrativas transferidas para a Secretaria Municipal de Gestão, nos termos deste Decreto, ficam com suas lotações e denominações alteradas.; ([ver documento](#))Dec. 45.853/2005 - Art. 9º - Transfere as unidades administrativas a que se refere o inciso VIII do art. 5º deste Decreto, para a Secretaria Municipal de Gestão.; ([ver documento](#))Dec. 46.002/2005 - Altera o inciso IV do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 46.209/2005 - Renumerar o par. único como 1º, acrescentando-se o par. 2º ao art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 46.231/2005 - Altera o inciso XXI do art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 51.820/2010 - Altera o "caput" do art. 6º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

96
Proc. Nº 01.091/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 45.683, DE 1º DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a organização, atribuições e funcionamento da Administração Pública Municipal Direta.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Administração Pública Municipal Direta, com as modificações introduzidas pelo artigo 4º deste decreto, tem a seguinte estrutura básica:

- I - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;
- II - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- III - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;
- IV - Secretaria Municipal de Educação - SME;
- V - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME;
- VI - Secretaria Municipal de Finanças - SF;
- VII - Secretaria Municipal de Gestão - SMG;
- VIII - Secretaria do Governo Municipal - SGM;
- IX - Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;
- X - Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - SIURB;
- XI - Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;
- XII - Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;
- XIII - Secretaria Municipal de Relações Internacionais - SMRI;
- XIV - Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- XV - Secretaria Municipal de Serviços - SES;
- XVI - Secretaria Municipal do Trabalho - SMTRAB;
- XVII - Secretaria Municipal de Transportes - SMT;
- XVIII - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- XIX - Secretaria Especial para Participação e Parceria - SEPP.

Parágrafo único. As Subprefeituras se subordinam operacionalmente à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 2º. Projeto de lei a ser enviado ao Legislativo proporá a criação da Secretaria Especial para Portadores de Deficiência - SEPD e do respectivo cargo de Secretário Municipal.

Art. 3º. Além das Secretarias previstas no artigo 1º, ficam mantidas as seguintes Secretarias, até a aprovação de projeto de lei a ser enviado ao Legislativo, dispondo sobre a sua extinção, observado o disposto no artigo 4º:

- I - Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;
- II - Secretaria Municipal de Comunicação - SECOM.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o projeto de lei de que trata o "caput" deste artigo, será designada autoridade para responder pelo expediente das referidas Secretarias.

Art. 4º. Fica alterada a denominação das seguintes Secretarias Municipais:

- I - Secretaria Municipal das Subprefeituras para Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;
- II - Secretaria Municipal de Assistência Social para Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- III - Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico para Secretaria Municipal de Finanças;
- IV - Secretaria Municipal de Gestão Pública para Secretaria Municipal de Gestão;
- V - Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano para Secretaria Municipal de Habitação;
- VI - Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras;

97 fls. 99
Pios. Nº 01-001913
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/207

- VII - Secretaria dos Negócios Jurídicos para Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- VIII - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano para Secretaria Municipal de Planejamento;
- IX - Secretaria de Serviços e Obras para Secretaria Municipal de Serviços;
- X - Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade para Secretaria Municipal do Trabalho;
- XI - Secretaria Municipal de Segurança Urbana para Secretaria Especial para Participação e Parceria;
- XII - Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social para Secretaria Municipal de Comunicação.
- Art. 5º. Ficam transferidas as seguintes atribuições e as respectivas unidades administrativas:
- I - de gestão orçamentária, da Secretaria Municipal de Finanças para a Secretaria Municipal de Planejamento;
- II - da segurança urbana e da Guarda Civil Metropolitana, para a Secretaria do Governo Municipal;
- III - de gestão de obras públicas, da Secretaria Municipal de Serviços para a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras;
- IV - de gestão de programas redistributivos, da Secretaria Municipal do Trabalho para a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- V - da Secretaria do Governo Municipal para a Secretaria Especial para Participação e Parceria:
- a) Coordenadoria Especial da Juventude;
 - b) Coordenadoria Especial da Mulher;
 - c) Coordenadoria Especial dos Assuntos da População Negra;
 - d) Coordenadoria Especial do Orçamento Participativo;
 - e) Coordenadoria de Participação;
- VI - o projeto ILUME, da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras para a Secretaria Municipal de Serviços.
- § 1º. As atividades do Governo Eletrônico, da Secretaria Municipal de Comunicação, serão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, reestruturadas e parcialmente transferidas para a Secretaria Municipal de Gestão.
- § 2º. As atividades da Secretaria Municipal de Abastecimento, excetuadas as estratégicas ou sensíveis, serão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, reestruturadas e descentralizadas pela Secretaria Municipal de Gestão.
- § 3º. Os cargos de provimento em comissão das unidades e as atribuições de que trata este artigo serão identificados em ato do Secretário Municipal de Gestão, dentro de 30 (trinta) dias, observados os prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.
- Art. 6º. As atividades da Administração Pública Municipal Direta serão inicialmente organizadas nos seguintes Sistemas:
- I - Sistema Central de Planejamento e Orçamento, coordenado pela Secretaria Municipal de Planejamento;
- II - Sistema Central de Finanças e Contabilidade, coordenado pela Secretaria Municipal de Finanças;
- III - Sistema Central de Arrecadação, coordenado pela Secretaria Municipal de Finanças;
- IV - Sistema Central de Recursos Humanos, coordenado pela Secretaria Municipal de Gestão;
- V - Sistema Central de Logística, Suprimento e Patrimônio, coordenado pela Secretaria Municipal de Gestão;
- VI - Sistema Central de Tecnologia da Informação, coordenado pela Secretaria

98
Assina _____
Proc. Nº 01-008113
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Municipal de Gestão.

§ 1º. Os órgãos centrais dos sistemas previstos neste artigo são as Secretarias Municipais responsáveis por sua coordenação.

§ 2º. As normas, orientações e decisões dos órgãos centrais dos sistemas referidos neste artigo vinculam todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. As decisões de que trata o § 2º deste artigo vinculam os órgãos e entidades quando publicadas no Diário Oficial do Município ou comunicadas por ofício circular.

§ 4º. A organização em sistemas tem por finalidade assegurar a concentração e articulação do esforço técnico para padronização, uniformização, integração, racionalização, eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, celeridade e economia processuais, aumento da rentabilidade, combate ao desperdício, contenção e progressiva redução dos custos operacionais.

Art. 7º. Os seguintes Conselhos do Poder Executivo Municipal passam a assim vincular-se:

I - o Conselho Municipal de Informática à Secretaria Municipal de Gestão;

II - o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Grande Conselho Municipal do Idoso à Secretaria Especial para Participação e Parceria;

III - o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente à Secretaria Especial para Portadores de Deficiência, quando criada.

Art. 8º. As entidades da Administração Pública Municipal Indireta vinculam-se aos seguintes órgãos e Secretarias Municipais:

I - a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A ao Gabinete do Prefeito;

II - o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo à Secretaria Municipal de Finanças;

III - a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo à Secretaria Municipal de Gestão;

IV - a Empresa Municipal de Urbanização à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras;

V - a São Paulo Transporte S/A e a Companhia de Engenharia de Tráfego à Secretaria Municipal de Transportes;

VI - a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo à Secretaria Municipal de Habitação;

VII - o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana à Secretaria Municipal de Serviços;

VIII - o Hospital do Servidor Público Municipal, a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé, a Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo, a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara, a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo e a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central à Secretaria Municipal de Saúde;

IX - a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a Secretaria Municipal de Gestão deverá apresentar ao Prefeito proposta de reorganização da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia. Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão apresentar à Secretaria Municipal de Gestão, no prazo de 90 (noventa) dias, proposta de reorganização, observadas as diretrizes emanadas daquela Pasta.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

Câmara Municipal de São Paulo

folha 99
Proc. Nº 07-00/9/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.20

Base de dados : legis

Pesquisa : 52070 AND 2011

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.070 05/01/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Transfere o Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo para a Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

[[Back](#)]

100
PROG. Nº 07-00/2013
Isis Duarte Rodrigues
REF. 11.207
fls. 102

PUBLICADO DOC 07/01/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.070, DE 5 DE JANEIRO DE 2011

Transfere o Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo para a Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo, criado pelo Decreto nº 39.813, de 11 de setembro de 2000, fica transferido para a Secretaria Municipal de Participação e Parceria, com suas atribuições, serviços, bens patrimoniais, acervo e respectivo pessoal.

Art. 2º. No âmbito da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, a coordenação do Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo caberá à Coordenadoria do Idoso.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2011, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MANOEL VICTOR DE AZEVEDO NETO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras - Substituto

FRANCISCO ITÁLICO BUONAFINA, Secretário Municipal de Participação e Parceria

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Fórmula

Proc. Nº

Isis Duarte F.rigues
Nº 11/2013

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 1 AND 2005

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 1 28/04/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o evento Terceira Idade em Festa no calendário anual da Câmara Municipal de São Paulo.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 11/2005 (ver documento)

Autor(es): Mário Dias

Notas: - A ser realizado, anualmente, na primeira quinzena do mês de dezembro.

[[Back](#)]

102 fls. 104
Proc. Nº 07-001913
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

RESOLUÇÃO 01 DE 28 DE ABRIL DE 2005

**(PROJETO DE RESOLUÇÃO 11/05)
(VEREADOR MÁRIO DIAS - PTB)**

Institui o evento Terceira Idade em Festa no calendário anual da Câmara Municipal de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica instituído o evento Terceira Idade em Festa, destinado ao conagraçamento dos cidadãos da terceira idade do município de São Paulo, de instituições ligadas a questões afetas àquela comunidade e como marco final dos trabalhos regulares da Comissão Extraordinária Permanente do Idoso, contando com apresentações de caráter artístico e cultural.

Art. 2º Referido evento será incluído no calendário anual da Câmara Municipal de São Paulo e será realizado na primeira quinzena do mês de dezembro, em Sessão Solene a ser convocada pelo Presidente da Edilidade.

Art. 3º A presente resolução contará com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de abril de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de abril de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 4 AND 2005

Total de referências : 1

Folha 103
Proc. Nº 21-99-19/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 4 23/08/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o evento Espaço Câmara para a Melhor Idade no Calendário Oficial da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 25/2005 (ver documento)

Autor(es): Mesa da Câmara

Notas complem.: - Ato da CMSP nº 896/2005 - Dispõe sobre as atividades que envolvem o evento "Espaço Câmara para a Melhor Idade", instituído por esta Resolução.

[[Back](#)]

104 fls/106
Proc. Nº 07-00/9/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

RESOLUÇÃO 04 DE 23 DE AGOSTO DE 2005

(PROJETO DE RESOLUÇÃO 25/05)
(MESA DA CÂMARA)

Institui o evento "Espaço Câmara para a Melhor Idade" no Calendário Oficial da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica instituído, na Câmara Municipal de São Paulo, o evento denominado "Espaço Câmara para a Melhor Idade", com o objetivo de atingir a integração e a interação da comunidade da terceira idade do Município de São Paulo com o Legislativo Municipal.

Art. 2º O referido evento será incluído no calendário anual da Câmara Municipal de São Paulo e realizado todos os domingos, a partir das 9:00 horas.

Art. 3º Constarão do presente evento atividades artísticas, culturais e de recreação, sempre direcionadas ao público da terceira idade.

Art. 4º Para efeito da realização do presente evento serão designados servidores lotados nas unidades CCI - Centro de Comunicação Institucional, SGP-3 - Subsecretaria de Documentação e SGA-13 - Equipe de Saúde e Medicina do Trabalho.

Art. 5º Cabe à Câmara Municipal assegurar o apoio físico e administrativo necessário ao desempenho das atividades pertinentes ao presente evento.

Art. 6º Cabe à Mesa Diretora da Câmara Municipal a elaboração de atos complementares necessários à execução desta resolução.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de agosto de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 25 de agosto de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Folha 105 fls. 107
Proc. Nº 2013-001913
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0519/2008 do Vereador Toninho Paiva (PR)

"Dispõe sobre a criação de Conselhos Municipais Regionais de Idosos nas 31 Subprefeituras do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Municipais Regionais de Idosos, nas 31 Subprefeituras do Município de São Paulo, com o objetivo de proporcionar um espaço coletivo, com maior facilidade de acesso, no qual os idosos possam se reunir com o propósito de discutirem e proporem políticas públicas e ações destinadas ao segmento idoso.

Art. 2º - Os Conselhos Municipais Regionais de Idosos ficarão vinculados ao Grande Conselho Municipal do Idoso, criado pela nº 11.242 de 24 de setembro de 1992, o qual será responsável pela efetiva descentralização político-administrativa e pela coparticipação de organizações representativas dos idosos na formulação de planos, programas e projetos de atendimento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 106
Proc. Nº 27-00191/138
Iris Dantas Rodrigues
RF. 11/2014

PROJETO DE LEI 01-0386/2009 do Vereador Claudio Prado (PDT)

“Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência aos Idosos, de modo a estimular, promover e formar Cuidadores Voluntários de Idosos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Assistência aos Idosos se pautará pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à integração, proteção e promoção da pessoa idosa:

I – divulgação e promoção da figura do Cuidador Voluntário, a título gratuito e sem vínculo empregatício, de pessoas idosas;

II – fornecimento de cursos de treinamento, a título gratuito, de Cuidador de pessoas idosas, em órgãos e instituições especializados nessa atividade específica;

III – recenseamento dos idosos que no Município necessitem de cuidados;

IV – estímulo à atividade de Cuidador Voluntário, seja de parentes de pessoas que precisem de cuidados, preferencialmente de parentes ou responsáveis, seja de pessoas sem vínculo com quem vai ser cuidado, dispostas a contribuir voluntariamente;

V – aproximação, quando for o caso, de idosos carentes de cuidados e Cuidadores Voluntários, quando for o caso;

VI – disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, em período integral, de orientação para o atendimento no cuidado de idosos.

Parágrafo único. Considera-se “Cuidador Voluntário de idosos”, para os fins estabelecidos nesta lei, todo aquele que exerce função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas idosas que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

Art. 2º Os Cuidadores Voluntários de idosos, em atividades nos termos desta lei, terão direito de atendimento prioritário na área de saúde mental da Rede Pública Municipal de Saúde.

Art. 3º Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo poderão contribuir com informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Forma 107
Proc. Nº 01-2019/115
Isis Duarte Rodriguez
REF. 1722



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00673/2013

pl0019-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0019/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que cria a Secretaria Municipal dos Direitos do Idoso na Cidade de São Paulo com a finalidade de promover, implantar, manter e desenvolver políticas públicas, programas e ações dirigidas ao idoso proporcionando melhor qualidade de vida.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

Com efeito, cumpre observar que o texto constitucional determina ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230 da Constituição Federal).

No intuito de atribuir densidade normativa à matéria, foi editada a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – que, em seu artigo 10, §§ 2º e 3º, reza:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Tal disposição reforça o art. 3º do mesmo diploma, que enuncia ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à **cidadania**, à liberdade, à **dignidade**, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A fim de consolidar a proteção da dignidade do idoso a Lei Federal nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por meio de seu art. 8º determina que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, de modo que a criação do cadastro municipal da pessoa idosa desaparecida no Município de São Paulo, concretiza tal proteção já estabelecida no presente diploma legal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0019-13

No mais a Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004 que instituiu a política municipal do idoso, por meio de seu art. 4º, fixou como um dos princípios da Política Municipal do Idoso a dignidade e o bem-estar social, conforme se transcreve a seguir:

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

(...)

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

(...)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 83.358/SP, cujo relator foi o Ministro Carlos Ayres Britto, decidiu que:

Como se sabe, a dignidade da pessoa humana foi elevada pela Magna Carta de 1988 à condição de princípio fundamental da República. Assume, de consequência, o papel de inspirador não só do legislador ordinário, como também do aplicador do Direito, que nunca deve perder de vista seus parâmetros, sob pena de desrespeitar o próprio Ordenamento Jurídico que legitima sua atuação.

Especialmente quanto à dignidade do idoso, a Constituição-Cidadã impõe sua defesa à família, à sociedade e ao Estado (art. 230), diretrizes essas que devem repercutir na legislação ordinária, tal como ocorreu com o recém criado Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, especialmente os arts. 3º e 10 §3º).

Ainda, a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe, em seu art. 225, que:

Art. 225 – O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei (...)

Esse dispositivo reverbera o estatuído no art. 230 do texto constitucional, o qual prevê:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Portanto, a iniciativa atende a interesse local do Município de São Paulo, encontrando amparo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão definida segundo Dirley da Cunha Junior, como não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0019-13

Folha nº 110 fls. do 112
Processo nº 01-19/13
Gabriel S. M. Ribeiro *sn*
RF. 11.317 - SGP-12

que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841)

Em termos formais, a iniciativa para a propositura é regrada no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 0019/13.**

Fica criada a Secretaria Municipal dos Direitos do Idoso na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal dos Direitos do Idoso, com a finalidade de promover, implantar, manter e desenvolver políticas públicas, programas e ações dirigidas ao idoso proporcionando melhor qualidade de vida.

§ 1º O Fundo Municipal do Idoso, instituído pela Lei Municipal no 15.679, de 21 de dezembro de 2012, bem como sua gestão administrativa, passará a integrar a Secretaria Municipal dos Direitos do Idoso, criado no caput deste artigo, ouvido previamente o Conselho de Orientação e Administração Técnica, observado o disposto no art. 7º da lei acima mencionada.

§ 2º As políticas públicas afetas ao campo da assistência social, na forma definida pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que contam com recursos próprios e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, continuarão vinculadas ao FMAS.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0019-13

Folha nº 111 fls do 13

Processo nº 01-19/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

08/05/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TANTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 05 / 2013

Pág. 90 Col. 1^a

Conferido _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À douta Comissão de Administração Pública.

Em _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0019-13

Folha nº 111 fls. 15

Processo nº 01-19/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

08/05/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TANTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 05 / 2013
Pág. 90 Col. 12
Conferido _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 21 / 5 / 13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 21.05.2013 às 17h

RF

Elaine Gonçalves Gaxoli
Secretária de Comissão
RF. 100465

AO Vereador / A Vereadora

Amorim Pereira Melo

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 18 / 06 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 1 juntado 1 nesta data documento 1 rubricado 1

sob nº 112 e folha 1 de informação nº 19106113

em 19/06/13

Nome _____

RF _____

SGP-12

Apelido Ferreira
Ass. Geral Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 19/13

16 - PAR
16-01130/2013

Folha nº 112 fls. 117
Processo nº 01-19/13
Anexo nº 1
Assessoria Legislativa
Assessoria Parlamentar
RF 101.075

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 019/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto que cria "a Secretaria Municipal dos Direitos do Idoso na Cidade de São Paulo, e dá outras providências."

A proposta em análise tem por objetivo instituir a Secretária Municipal do Idoso, que terá entre suas diretrizes promover políticas, programas e ações, visando à melhoria na qualidade de vida de pessoas da "melhor idade". O projeto também prevê que, a partir da criação desta Secretaria, o Fundo Municipal do Idoso, instituído pela Lei Municipal nº15.679, de 21 dezembro de 2012- bem como sua respectiva gestão administrativa - passará a integrar esta nova Secretaria.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha o projeto, "o envelhecimento da população é uma tendência forte decorrente do desenvolvimento social e do aumento da expectativa de vida. A cidade precisa se organizar, preparar e desenvolver políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto, porém na forma de um **SUBSTITUTIVO**.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da CCJLP.

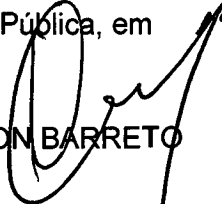
Sala da Comissão de Administração Pública, em

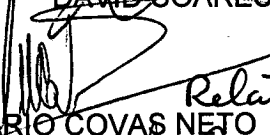
19.06.13

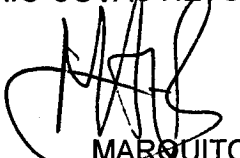

ALFREDINHO


ATILIO FRANCISCO


CORONEL CAMILO


GILSON BARRETO


DAVID SOARES

MARIO COVAS NETO


MARQUITO

17 - RELCOM
17-01144/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20/06/13
Pág. 132 Col. 3ª
Conferido [assinatura]

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher
Em 27/06/13

[assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 27/06 às 17h

[assinatura]
Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

O Vereador / A Vereadora
Fuliana Cardoso

Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 01/07/2013

[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Assinado em 13/06/2013, nesta data documento(s)
nº 113 da informação rubricado 13/06/2013
sob folha(s)
[assinatura]
Maria Teresa Teixeira da Silva
RF. 10.351 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº

16 - PAR
16- 01667/2013

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 019/2013.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, cria a Secretaria Municipal dos Direitos do Idoso na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, interpondo substitutivo com intuito de adequar juridicamente a propositura.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente ao substitutivo da CCJLP.

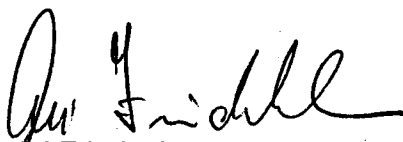
No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos extremamente meritório o esforço legislativo em tela, tendo em vista que não bastam as políticas públicas em si, mas é fundamental um aparato institucional que permita a viabilidade das iniciativas.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.

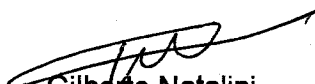
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

11/09/2013.


Calvo
Presidente


Ari Friedenbach

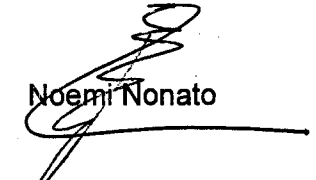
Edemilson Chaves


Gilberto Natalini

17 - RELCOM
17- 01689/2013


Juliana Cardoso - relatora

Noemi Nonato


Patrícia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 09 / 2013
Pág. 127 Col. 2a
Conferido MDS

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.051

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 13 / 09 / 2013

Ass. MDS da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.051